



Apelação Cível nº 0029857-84.2007.8.14.0301
Apelante: Keuffer Comercial Ltda. (Adv.: Simone Hatherly Arrais de Castro e outra)
Apelado: Reginaldo Ferreira de Souza
Relator: Desembargador José Maria Teixeira do Rosário

Relatório

Cuida-se de recurso de Apelação Cível interposto por Keuffer Comercial Ltda., devidamente qualificado nestes autos, contra decisão proferida pelo Juiz da 7ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Belém, que julgou extinto o processo, com resolução do mérito, ante a declaração de prescrição.

O recorrente insurge-se contra decisão de primeiro grau sob os seguintes fundamentos:

Que a decisão merece reforma, uma vez que nunca abandonou a causa, já que sempre procedeu buscas no intuito de realizar a citação válida do apelado.

Diz que nunca foi intimada para manifestar sobre o prosseguimento do feito e nem o pedido de (fls. 73/74) houve despacho, tendo o magistrado sentenciado o feito sem analisá-lo.

Afirma que ainda que tivesse sido omissa, deveria ter sido intimado, nos termos do artigo 267, §1º do CPC/73, para manifestar interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 48 horas.

Aduz que a sentença que extinguiu o feito, sem resolução do mérito, foi arbitrária e ilegal.

Em razão dos fatos acima, requer provimento do recurso para que seja anulada a decisão impugnada.

Não foram ofertadas contrarrazões, por ausência de angularização processual.

É o relatório necessário.

Voto

Cuida-se de recurso de Apelação Cível interposto por Keuffer Comercial Ltda., devidamente qualificado nestes autos, contra decisão proferida pelo Juiz da 7ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Belém, que julgou extinto o processo, com resolução do mérito, ante a declaração de prescrição.

De início, ressalto a aplicação do enunciado administrativo n.º01 desta Corte, assim como o de n.º02 do STJ, os quais determinam que o recursos interpostos



contra decisões publicadas sob a vigência do CPC/73, no que concerne aos requisitos de admissibilidade, serão por ele regidos.

Com efeito, como a decisão impugnada foi publicada em 05 de outubro de 2015, aplica-se a regra processual de 1973. Desse modo, conheço do presente recurso, uma vez que preenchidos os requisitos do citado diploma legal.

Feitas as devidas considerações sobre a Lei aplicável ao recurso, passo ao exame do seu mérito.

Pois bem. Sustenta o apelante que merece reforma a decisão impugnada, uma vez que em nenhum momento foi inerte, pois sempre diligenciou no sentido de dar andamento ao processo.

Vejamos.

Da análise dos autos, verifico que a ação executiva em face do devedor foi ajuizada em 09 de outubro de 2007 e que ao receber o feito, o magistrado determinou a citação do executado em 16 de outubro de 2007 (fl. 14).

Com efeito, após a determinação foi expedido mandado para efetivação da citação, a qual restou infrutífera em razão da não localização do devedor no endereço constante da inicial (certidão de fl. 29, datada de 11.07.2008).

Destarte, em 23 de setembro de 2008, o autor peticionou nos autos requerendo o desentranhamento do mandado, explicando o endereço do apelado, o que foi deferido pelo juízo em 26 de setembro de 2008 (fl. 55), contudo, mais uma vez o requerido não foi localizado no endereço.

Após, o apelante pleiteou a expedição de ofício à Receita Federal (fls. 59/60), cujo endereço informado não era mais do apelado, restando mais uma vez infrutífera a citação (certidão de fl. 56, datada de 10 de junho de 2011).

Além disso, o apelante pleiteou pesquisa via Bacenjud e Siel, a qual foi deferida pelo magistrado em 10.01.2015, tendo sido mais uma vez infrutífera a localização do devedor. Posteriormente, o recorrente mais uma vez peticionou nos autos, requerendo a expedição de ofício à Siel. Tal pedido não foi analisado pelo juízo a quo, o qual sentenciou o feito, declarando a prescrição do crédito.

Diante do relato acima, não há como acatar o argumento do apelante, no sentido de que não foi inerte, pois não se desincumbiu do ônus de realizar a citação da parte e, portanto, não houve interrupção da prescrição, nos termos do artigo 219, §4º do CPC/73.

Desse modo e tendo em vista que o prazo prescricional para ajuizamento da ação executiva em face do devedor da cédula de crédito bancário é de três anos, a contar do vencimento antecipado da dívida, vê-se que se operou a prescrição nos autos.

Isso porque, verifico que as duplicatas venceram em 23 de janeiro de 2005, 23 de fevereiro de 2005, 14 de janeiro de 2005, 14 de fevereiro de 2005, 14 de março de 2005, 14 de abril de 2005, 14 de maio de 2005 e 14 de junho de 2005 e a ação ajuizada em 09 de outubro de 2007. Contudo, em decorrência da inexistência de citação nos autos, ante a inércia do autor, não houve interrupção da prescrição, de modo que, forçoso é concluir que a prescrição do título se operou em 14 de junho de 2008 (último título vencido). Ou seja, quando do pleito de diligência à Siel, em 29 de janeiro de 2014, o crédito já se encontrava prescrito.

Assim, não vislumbro razões para reforma da decisão de primeiro grau.

Ante o exposto, **CONHEÇO DO RECURSO E NEGO-LHE PROVIMENTO**,



mantendo a decisão impugnada em todos os seus termos.
É como voto.

JOSÉ MARIA TEIXEIRA DO ROSÁRIO
Desembargador Relator

ACÓRDÃO N°

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE EXECUÇÃO. DUPLICATA. PRESCRIÇÃO TRIENAL. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO. INÉRCIA DO AUTOR. NÃO INTERRUPTÃO DA PRESCRIÇÃO. MANTIDA A SENTENÇA. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

1 – O apelante não se desincumbiu do ônus de realizar a citação da parte e, portanto, não houve interrupção da prescrição, nos termos do artigo 219, §4º do CPC/73.

2 - Desse modo e tendo em vista que o prazo prescricional para ajuizamento da ação executiva em face do devedor da cédula de crédito bancário é de três anos, a conta do vencimento antecipado da dívida, vê-se que se operou a prescrição nos autos.

3 – Isso porque, verifico que as duplicatas venceram em 23 de janeiro de 2005, 23 de fevereiro de 2005, 14 de janeiro de 2005, 14 de fevereiro de 2005, 14 de março de 2005, 14 de abril de 2005, 14 de maio de 2005 e 14 de junho de 2005 e a ação ajuizada em 09 de outubro de 2007. Contudo, em decorrência da inexistência de citação nos autos, ante a inércia do autor, não houve interrupção da prescrição, de modo que, forçoso é concluir que a prescrição do título se operou em 14 de junho de 2008 (último título vencido). Ou seja, quando do pleito de diligência à Siel, em 29 de janeiro de 2014, o crédito já se encontrava prescrito.

4 - Recurso Conhecido e Improvido.

Acordam, os Senhores Desembargadores componentes da 2ª Turma de Direito Privado, por unanimidade, em CONHECER DO RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL E NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto do relator.

Sala de Sessões do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos 07 dias do mês de agosto do ano de 2018.

Esta Sessão foi presidida pela Exma. Sra. Desembargadora Edinéa Oliveira Tavares.

Desembargador relator **JOSÉ MARIA TEIXEIRA DO ROSÁRIO**